



## VI-049 - CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO, GO

**Adriano Rodrigo de Barcelos<sup>(1)</sup>**

Engenheiro Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás PUC Goiás.

**Antônio Pasqualetto<sup>(2)</sup>**

Engenheiro Agrônomo pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, Mestre e Doutor pela Universidade Federal de Viçosa – UFV. Professor da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG

**Endereço<sup>(1)</sup>:** Av. Universitária, 1440, Goiânia - GO - CEP: 74605-010 - Brasil - Tel: 55 (62) 39461351 - e-mail: adrianobarcelos@hotmail.com.

### RESUMO

O Código Ambiental Municipal é um importante instrumento de controle ambiental que faz uso das leis federais e estaduais compilando-as em um único objeto jurídico e acrescentando-lhe as normas e diretrizes para o trato dos assuntos referentes às questões locais. A necessidade de atualização do Código Ambiental Municipal já existente, cujo conteúdo encontra-se ineficaz diante das novas necessidades do município, levou à reformulação da Norma. Este processo mostrou-se de grande importância à medida que foram sendo realizados os estudos das novas leis vigentes e da grande transformação sofrida pela cidade nos últimos anos. O presente trabalho faz uma abordagem explicativa das inovações e avanços implementados ao Código Ambiental do Município de Senador Canedo quando da sua reformulação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código Ambiental, Gestão, Legislação.

### INTRODUÇÃO

O município de Senador Canedo, com população aproximada de 77.500 habitantes (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, 2009), emancipado em 1º de junho de 1989, é uma importante cidade do estado de Goiás localizada a cerca de 18 km a leste da Capital, na região metropolitana de Goiânia (Figura 1).

A Gestão Municipal do Meio Ambiente pode ser aprimorada com a formulação de normas compatíveis com as necessidades locais, possibilitando a disponibilização de instrumentos legais que forneçam as diretrizes para o ordenamento e fiscalização das questões ambientais locais, conforme previsto nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, que indica:

“Art. 30. Compete aos Municípios: (EC nº 53/2006)  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...).”.

O atual Código Ambiental Municipal de Senador Canedo (Lei Municipal nº 765 de 19 de novembro de 2001), foi elaborado com base no Código Ambiental do município de Paulínia – SP, haja vista a semelhança entre as duas cidades por abrigarem um pólo petroquímico e atividades comerciais e industriais de produtos derivados de petróleo em seus territórios.

Antes da elaboração da Norma ambiental municipal em vigor, os assuntos inerentes ao meio ambiente eram contemplados pelo Código de Posturas do município (Lei nº 780, de 11 de dezembro de 2001), o qual também se encontra em processo de revisão, sendo todas as questões ambientais dele extraídas e transferidas para sua abordagem no novo Código Ambiental.

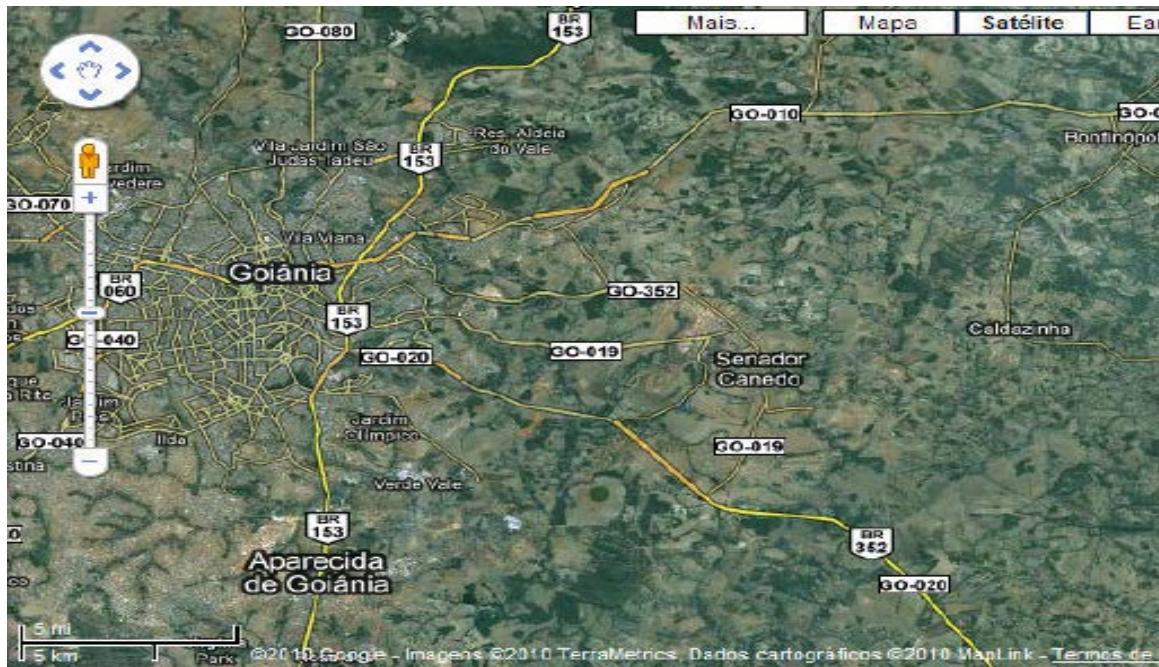


Figura 1 - Mapa de Localização do município (Fonte: Google Earth, 2010).

A Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98) é um importante instrumento de normalização, fornecendo aos agentes públicos o amparo legal necessário para a repressão de atividades e ações que antepõem o conceito de preservação ambiental, mas ainda assim existem questões que são inerentes a uma região ou cidade em particular, com aspectos ímpares e individuais, os quais precisam ser regulamentados de maneira específica.

Assim sendo, a reformulação do Código Ambiental Municipal de Senador Canedo faz-se necessária por ser um complemento à Lei de Crimes Ambientais nos assuntos locais que, apesar de serem contemplados em seus aspectos gerais por esta Norma Federal, recebem pelo Código municipal a atenção adequada aos pormenores existentes.

As adequações realizadas envolvem todos os aspectos da organização ambiental, além de invocarem a regulamentação de importantes assuntos antes omitidos ou simplesmente citados, envoltos em inúmeras falhas jurídicas.

A partir do ano de 2004 o município de Senador Canedo sofreu crescimento estrutural e populacional não previsto, acima da média nacional, com a chegada de inúmeras empresas dos mais variados setores, sendo em maior número as de natureza petroquímica, além da criação de dezenas de loteamentos, ocorrendo uma grande migração de trabalhadores de todo o território nacional para a cidade (Figura 2).

Devido ao adensamento populacional ocorrido no município, as problemáticas inerentes aos grandes centros urbanos foram se acentuando, ao que a Norma ambiental municipal atual demonstrou-se incapaz de prever, acarretando dificuldades no processo de fiscalização e solução de problemas no ordenamento do meio ambiente do município.

O Código Ambiental Municipal vigente não prevê diretrizes para assuntos importantes do ordenamento urbano, tais como, por exemplo, a regulamentação da poluição sonora, limitando-se, em seu artigo 22, a mencionar que deve ser observada a legislação federal.

O mesmo tratamento é dado à poluição do ar, sendo indicadas para tal questão, as legislações estadual e federal pertinentes.



(Figura 2 - Crescimento populacional (Fonte: IBGE, 2010)).

As previsões legais para estes e outros assuntos, apesar de constarem nas Normas federais e estaduais, devem também, em seus aspectos particulares, compor o Código municipal, dando uma contribuição regionalizada às demais Normas e condensando em um único instrumento legal os mais importantes regulamentos específicos de dada região.

Neste sentido, objetivou-se descrever os procedimentos e avanços no processo de elaboração do novo código ambiental do município de Senador Canedo, GO

## METODOLOGIA

Diante da necessidade de se atualizar a Norma que fora elaborada em um contexto de cidade pequena do interior, uma nova proposta para o Código Municipal do Meio Ambiente foi formulada por uma equipe de consultoria de Goiânia. Para a avaliação e possíveis adequações desta proposta, o atual Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente constituiu uma comissão de trabalho, a qual foi nomeada pela Portaria nº 001 de 08 de abril de 2010, designando os seguintes servidores para sua composição:

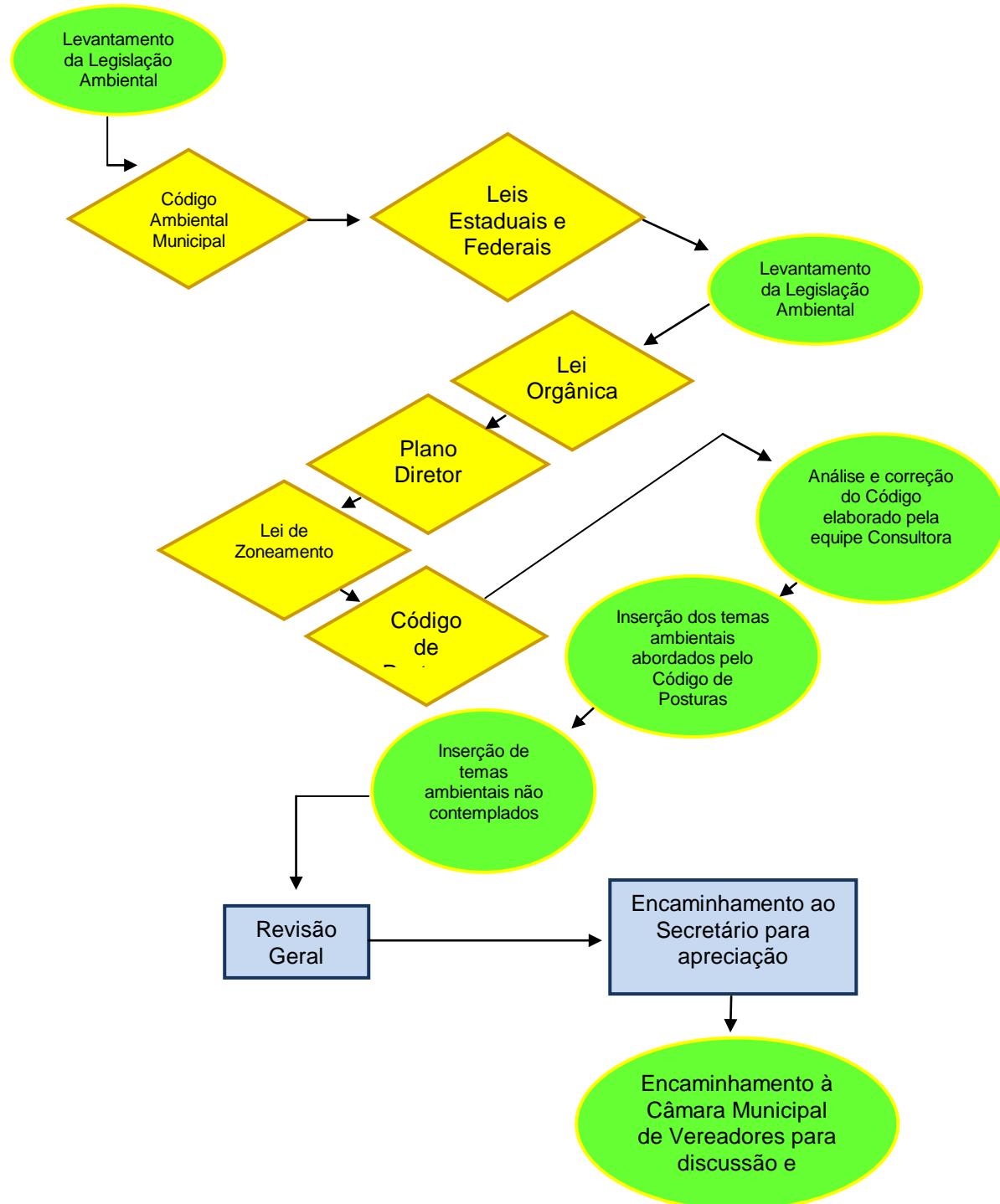
A composição da comissão foi Fiscal Ambiental - Presidente, e demais membros: Advogada do Contencioso, Bióloga - Fiscal de Posturas, Gerente do Núcleo de Fiscalização Ambiental.

As tarefas da Comissão consistiam na análise da proposta apresentada pela equipe consultora, adequando-a às necessidades peculiares do município, inserindo todas as abordagens ambientais que constavam do Código de Posturas, a fim de se elaborar um novo Código Municipal do Meio Ambiente.

Os trabalhos foram iniciados no dia 09 de abril do corrente ano, sendo programadas reuniões às segundas, quartas e sextas-feiras das 8:30h às 10:00h, ao que, a partir de junho, tornaram-se diárias. Foi elaborado um planejamento das atividades que seriam desenvolvidas buscando melhor organização e delineamento das etapas.

A princípio, imaginava-se que o trabalho seria concluído em dois ou três meses. Entretanto, diante dos vários erros encontrados tanto na Norma anterior quanto na proposta feita pela equipe consultora, além ainda da impossibilidade de exclusividade ao trabalho com o Código por parte dos servidores envolvidos, os quais simultaneamente precisavam atender às demandas de suas funções na Secretaria sendo necessário por várias vezes se ausentar da mesa de discussões, o processo se estendeu por longos 6 meses.

A confecção da nova Norma se deu de acordo com a programação apresentada no fluxograma (Figura 3):



**Figura 3: Fluxograma ilustrativo das etapas do processo de revisão do Código Ambiental Municipal.**

Diante da necessidade de conhecimento das experiências vividas pelas cidades vizinhas ao município, em especial as que compõem a Região Metropolitana, definiu-se que seriam realizadas visitas à SEMMA (Secretaria Municipal do Meio Ambiente) de Aparecida de Goiânia e à AMMA (Agência Municipal de Meio Ambiente) de Goiânia. A escolha destas duas cidades deveu-se por serem os maiores municípios que compõem a região metropolitana do Estado, tendo sua estrutura já bem definida e organização testada ao longo do tempo.

Também foram observados os trâmites dos processos de Licenciamento Ambiental, as diretrizes das vistorias técnicas realizadas pela instituição, além da organização e planejamento dos trabalhos de fiscalização.

Ocorreu também uma reunião com o sub-comandante do Corpo de Bombeiros, donde extraiu-se sugestões para o capítulo destinado ao trato com o depósito de materiais inflamáveis e transporte de produtos e cargas perigosas.

Os encontros da Comissão nomeada para a reformulação do Código Ambiental ocorreram no prédio da SEPLAMA, no Departamento do Contencioso, sendo que em algumas oportunidades foram convidados outros servidores da Secretaria, convededores de assuntos específicos, para contribuírem com sugestões e propostas.

Cogitou-se a possibilidade de uma reunião com o Ministério Público para a discussão de alguns temas, mas não foi possível a realização do encontro.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Algumas das importantes alterações no Código foram iniciadas ainda no primeiro capítulo, no qual são definidas as diretrizes gerais da Política Municipal do Meio Ambiente, do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA), das atribuições do órgão ambiental municipal, das competências do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMAM) e do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), os quais não eram abordados no Código Ambiental anterior.

A nova Norma inicia a abordagem ao processo de licenciamento definindo Licenciamento Ambiental Municipal, Licença Ambiental e Impacto Ambiental Local, os quais anteriormente ficavam à mercê de outras legislações para a sua compreensão.

Visando atender ao novo conceito de licenciamento ambiental no qual a descentralização do processo dá autonomia aos municípios para a emissão da licença, o artigo 9º destaca:

“Art. 9º. Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.”

A definição dos tipos de licença que podem ser emitidas indicadas diretamente no Código, facilita a solicitação de qualquer que seja o requerente, dispensando-se pesquisas em outras legislações. Além disso, cada tipo de licença é definido didaticamente e são minuciosamente apresentados os seus critérios, oportunizando ao solicitante melhor compreensão da concessão pleiteada.

Foi criado um tipo de licença denominado “Autorizações Especiais – AE”, que tem por finalidade a participação e o controle do órgão ambiental municipal sobre atividades de menor potencial poluidor ou degradador, que, por sua natureza diferenciada, dispensam as formalidades e burocracias de uma licença ambiental, não eximindo a necessidade de controle por parte do órgão ambiental.

A exigência da permanência do Alvará de Licença ou Autorização no local da atividade é um importante dispositivo para a fiscalização, haja vista em grande parte das vezes que um empreendimento ou atividade é vistoriado pela equipe de fiscais, a documentação não é prontamente apresentada, sob a alegação de encontrarse na posse do contador responsável ou do proprietário que não se encontra no local. Este procedimento dificulta a ação fiscal e potencializa o risco de se autuar um empreendimento ou atividade que pode estar licenciada. Sendo prevista a obrigatoriedade da pronta apresentação do documento no momento da abordagem fiscal, esta atitude de retardamento do controle ambiental adotada pelos empreendedores perde a sua eficácia.

A previsão, no artigo 23 que dispõe:

“Art. 23. Ao interessado no empreendimento ou atividade cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferida, dar-se-á prazo de 20 (vinte) dias para interposição de recurso.”

Confere ao solicitante a oportunidade de recorrer à decisão tomada pelo órgão municipal licenciador, garantindo-lhe o direito de nova avaliação do pedido, inclusive, conforme especificado no § 2º deste mesmo artigo, sob a avaliação de um outro servidor técnico que não participara da primeira análise:

“§ 2º. É defeso ao técnico que elaborou o primeiro parecer atuar no recurso.”

Isto confere credibilidade ao processo de licenciamento ambiental, impedindo o posicionamento pessoal do técnico avalista.

Nos casos de licenciamento realizado junto aos órgão ambiental federal ou estadual, a nova lei avança no sentido de prever a comunicação ao órgão licenciador quanto aos problemas identificados no empreendimento licenciado, a fim de que sejam adotadas, pelo emissor da licença, as providências cabíveis junto ao licenciamento realizado. Esta ação trará melhores resultados quanto às punições advindas da infração cometida, vez que a licença concedida poderá até ser suspensa ou cancelada, sendo de conhecimento do licenciador as irregularidades encontradas, haja vista a impossibilidade de o município intervir diretamente na modificação ou cancelamento da autorização concedida pelo Estado ou União.

A obrigatoriedade da apresentação e execução do Plano de Controle Ambiental (PCA) e do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para o licenciamento dos parcelamentos urbanos cujas APP's se encontrarem degradadas, previsto no artigo 35, contribui para a melhoria da qualidade ambiental do município, pois os parcelamentos realizados anteriormente não tinham esta obrigação, fazendo loteamentos em áreas já degradadas sem qualquer intervenção mitigadora ou de recuperação.

A separação da Reserva Legal da propriedade a ser parcelada do percentual destinado a Áreas Públicas Municipais (APM's), prevista no artigo 36 que aborda:

“Art. 36. Para aprovação de parcelamento urbano onde ocorreu a mudança de zoneamento de uma área rural para expansão urbana, ou urbana, a área de Reserva Legal deverá ser mantida e preservada. Parágrafo Único. Da área restante do parcelamento 20% (vinte por cento) deverá ser destinado a Áreas Públicas Municipais (APM).”

Desarticula uma prática muito utilizada pelos empreendedores, os quais, com a finalidade de diminuir ao máximo possível a perda de terreno para as áreas institucionais, agregavam a Reserva Legal da propriedade aos 20% destinados às APM's. A previsão do isolamento das APMs, APPs e Áreas Verdes, constante no artigo 37, pode ser um importante dispositivo de impedimento para a invasão das APP's, haja vista que os proprietários de lotes que margeiam os cursos d'água, em sua maioria ou quase totalidade, se apossam da APP fazendo dela uma extensão de sua propriedade, geralmente desmatando e impermeabilizando a margem do manancial.

“Art. 37. Para a aprovação de parcelamento urbano, deverá ser estabelecido o isolamento das APMs, APPs e Áreas Verdes, através da implantação de rua, ou outro elemento do sistema viário.”

Na tentativa de maior participação da comunidade e das partes interessadas na implantação de empreendimentos de grande porte que necessitem da apresentação de EIA/RIMA, as Audiências Públicas



tiveram a obrigatoriedade de divulgação para a comunidade aumentada de 15 para 45 dias de antecedência (Quadro 1).

O novo Código especifica pontualmente os objetivos do monitoramento ambiental, o que possibilita a adoção de medidas administrativas voltadas ao planejamento e à execução de atividades de monitoramento.

A poluição por ruído é um outro problema enfrentado na área urbana das cidades e precisa ser disciplinado rigorosamente. Este tipo de poluição, que não tinha referências no Código anterior, recebeu na nova lei a descrição dos aspectos mais importantes na observância dos critérios técnicos indicados na NBR 10.151.

A responsabilidade atribuída aos proprietários dos estabelecimentos comerciais que vendem bebidas alcoólicas, delegando-lhes a obrigatoriedade da manutenção da ordem e da moralidade, transforma-os de agentes causadores de poluição sonora para importantes parceiros no controle da mesma. Isto porque é muito comum não se localizar os responsáveis pelas emissões de ruídos objeto de denúncias, haja vista quando a equipe de fiscalização chega ao local, os proprietários alegam que a perturbação havia sido realizada por um dos clientes que insistiu em fazer uso do som automotivo instalado em seu carro, o qual, inclusive, já se havia evadido do local. Esta é a argumentação usada por quase todos os donos de bares ao serem abordados pela fiscalização ambiental, alegando não poderem solicitar ao cliente do bar que desligue ou abaixe o som, sob pena de perder a sua clientela.

Com a previsão legal indicada na nova Norma este argumento não mais eximirá o proprietário do bar da punição pela perturbação do sossego público com uso indevido de aparelhagem de som, sendo ele responsável por não permitir esta prática, obrigando, inclusive, a fixar placas indicativas da proibição do uso de som automotivo.

Outro importante instrumento no controle da poluição sonora é a indicação do quadro que estabelece os limites máximos dos níveis de pressão sonora permitidos em cada zona específica do município, nos períodos diurno e noturno, assim apresentado:

“Art. 141. A intensidade do som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas da ABNT. (...)

§ 3º. O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas, atividades ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestras, instrumentos, utensílios ou engenhos, máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, terá por limite os valores estabelecidos na tabela abaixo: Níveis aceitáveis de som ou ruído Conforme as zonas, os níveis máximos de decibéis nos períodos diurno e noturno são os seguintes:”

**Quadro 1: Níveis de poluição sonora no Município de Senador Canedo, GO**

Área	Nível permitido de Pressão Sonora (dB)	
	Diurno	Noturno
Zona de Hospitais	50	45
Zona Residencial Urbana	55	50
Centro da cidade	65	55
Área Industrial	70	60
Área de Sítios e Fazendas	40	35

A propaganda volante também se caracteriza como um importante meio de perturbação e poluição sonora.

Na busca pela soberania e garantia de vitória na concorrência entre os muitos autônomos que oferecem este tipo de serviço, os proprietários destes veículos têm investido altos valores monetários na aquisição de aparelhagens cada vez mais potentes. Isto tem perturbado o sossego público e o equilíbrio ambiental, vez que



verdadeiros trios elétricos circulam pela cidade com suas emissões de som em volumes muito acima do permitido na legislação federal.

O artigo 145 tem por finalidade a solução da falta de controle, por parte da Prefeitura Municipal, dos veículos de propaganda volante que exercem suas atividades no município.

“Art. 145. Os veículos automotivos de propaganda e publicidade deverão ser emplacados no município e ter a devida autorização do órgão ambiental municipal.”

Ocorre atualmente que qualquer veículo, inclusive vindo de outras cidades, pode trabalhar com uso de som sem qualquer regulamentação ou controle. A exigência de que o veículo seja emplacado no município possibilita ao órgão ambiental responsável pelo controle desta atividade uma parceria com o DETRAN, promovendo-se assim, o cadastramento de todos os carros de som, impedindo que veículos de outros municípios trabalhem sem a devida autorização do órgão competente.

Alguns outros avanços obtidos com a reformulação do Código Ambiental, considerando-se que por ainda se encontrar em revisão podem ser alteradas as numerações dos artigos, são apresentados no quadro comparativo (Quadro 2):

**Quadro 2: Avanços obtidos na elaboração novo código ambiental de Senador Canedo, GO**

QUADRO COMPARATIVO - ALGUNS AVANÇOS OBTIDOS	
Código Ambiental Atual (Lei 765/01)	Novo Código Ambiental
<b>Art.11.</b> (...) § 2º. A audiência pública será notificada com quinze dias de antecedência à população, mediante publicação de edital de convocação, por duas vezes, no órgão oficial do Município, bem como no quadro de editais da Prefeitura e da Câmara.	<b>Art. 46.</b> (...) § 3º. A audiência pública será notificada com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à população, Instituições de Ensino Médio e Superior, empreendimentos com atividades correlatas, Sindicatos, Movimentos Sociais e outros (...)
Não previsto	<b>Art. 81.</b> Os organizadores de eventos coletivos, tais como feiras, circos, rodeios, shows ou similares serão responsáveis pela coleta e destinação final adequada dos resíduos gerados.
Não previsto	<b>Art. 92.</b> É vedada a extração de areia nos cursos d'água do Município
Não previsto	<b>Art. 139.</b> É vedado o uso de som automotivo em bares, postos de gasolina e similares, e em qualquer zona do município, salvo em casos específicos, após vistoria fiscal e autorização dos órgãos competentes.
Não previsto	<b>Art. 140.</b> Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade (...)
Não previsto	<b>Art. 143.</b> (...) Parágrafo Único. Os veículos de publicidade/propaganda flagrados em desacordo ou sem a Licença Ambiental, serão recolhidos ao pátio da Prefeitura e só serão liberados após pagamento das guias pertinentes à infração.

Outro importante dispositivo adotado foi a regulamentação do horário permitido para a circulação de propaganda volante pelas ruas do município, o que anteriormente não tinha previsão legal.



A revisão do Código trouxe inúmeros avanços no tangente à questão de poluição sonora, normalizando especificamente cada tópico dos problemas enfrentados no município pelo uso indevido de aparelhos de som nas mais variadas situações.

A poluição visual também não era contemplada no Código Ambiental, sendo todas as questões referentes à publicidade e propaganda visual ou outros meios poluidores tratados pelo Código de Posturas. A partir da reformulação de ambas as normas, todos estes assuntos foram transferidos para a norma ambiental municipal.

Para a abordagem deste assunto foram analisados todos os artigos a ele pertinentes do Código de Posturas, alterando-se o que se julgou necessário e acrescentando-se tópicos anteriormente omitidos, tais como a definição de distúrbio visual e de veículo de divulgação.

## CONCLUSÃO

O processo de reformulação do Código Ambiental Municipal de Senador Canedo obteve resultado positivo, sendo acrescentados importantes itens para melhor proteção do meio ambiente do município.

O estudo minucioso das várias temáticas ambientais que envolvem as necessidades locais trouxe à tona idéias inovadoras da regulamentação de importantes aspectos da administração ambiental, tendo por base sua instrumentalização jurídica, formalizada pelo novo Código do Meio Ambiente.

As regras de conservação, proteção e recuperação da natureza fazem-se presentes na nova Norma, acumulando subsídios para a orientação daqueles que buscam praticar o conceito de Desenvolvimento Sustentável, ou punição aos que praticam atos que prejudicam o meio ambiente.

Importante salientar que a reformulação do código ainda se encontra na fase de revisão geral por parte do Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio

Ambiente, sendo posteriormente encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores para a análise e possível aprovação até que se torne lei, o que incorrerá na possibilidade de alterações nos itens apresentados neste trabalho.

Pode-se afirmar que foram muitos os avanços alcançados na edição da Norma, dentre os quais vários foram abordados e discutidos no presente artigo, não se descartando a possibilidade de futuras correções ou até mesmo alterações, à medida que o novo Código Ambiental seja provado nas ações práticas.

A nova roupagem do Código traz em si vários temas antes omitidos e aborda com maior rigor a maioria dos assuntos anteriormente previstos, possibilitando alguns conflitos no início de sua implantação.

Prevê-se, diante da ousadia e inovação da edição do Código, que haja muitas discussões e talvez alterações por parte do Poder Legislativo. Isto se deve ao encaminhamento estritamente técnico e imparcial adotado pela comissão encarregada pelos trabalhos de reformulação da Norma que, definindo como principal diretriz a preservação ambiental, não obstante a observação das questões sócio-econômicas, manteve-se fiel ao propósito de observação das demandas em sua essência técnica.

Quanto à composição da Comissão para os trabalhos de edição do Código, é pertinente ressaltar a multidisciplinaridade do grupo, característica importante comprovada pela troca de experiências e saber durante todo o processo, além do conhecimento das questões locais por parte de todos os componentes. A contribuição advinda de cada profissional não se limitou apenas às questões técnicas, sendo de grande valia e importante diferencial as experiências práticas vividas pelos profissionais que conhecem o dia-a-dia do município e suas problemáticas ambientais.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10.151, Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento. Rio de Janeiro, 2000.
2. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10.152, Níveis de ruído para conforto acústico. Rio de Janeiro, 1987.
3. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.
4. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. CONAMA 237. Dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da União, Estados e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 1997.
5. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA Disponível: <http://www.ibge.gov.br>, acessado em 28 de setembro de 2010.
6. SENADOR CANEDO. Lei nº 1.317, de 28 de dezembro de 2007. Dispõe sobre aprovação do Plano Diretor Democrático do município de Senador Canedo e dá outras providências. Placar da Prefeitura Municipal de Senador Canedo, 28 dez. 2007.
7. SENADOR CANEDO. Lei Complementar nº 1.379, de 19 de dezembro de 2008. Institui a nova Lei de Uso e Ocupação do Solo do município de Senador Canedo e dá outras providências. Placar da Prefeitura Municipal de Senador Canedo, 19 dez. 2008.
8. SENADOR CANEDO. Lei nº 765, de 19 de novembro de 2001. Institui o Código do Meio Ambiente do município de Senador Canedo e dá outras providências. Placar da Prefeitura Municipal de Senador Canedo, 19 nov. 2001.
9. SENADOR CANEDO. Lei nº 780, de 12 de dezembro de 2001. Altera o Código de Posturas do município de Senador Canedo e dá outras providências. Placar da Prefeitura Municipal de Senador Canedo, 12 dez. 2001.